

Faculdade de Direito de Lisboa

Teoria Geral do Direito Civil (TN)

Exame de 15.07.2024

Tópicos de correção

I.

Hipótese elaborada a partir do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18 de abril de 2024 (Rel. Eduardo Petersen Silva) (Proc. nº 118/22.9T8MFR.LI-6). Nesta sua decisão, o Tribunal da Relação de Lisboa afirmou que o regime legal do maior acompanhado, por contraposição com os anteriores regimes da interdição e da inabilitação, assentava no respeito da vontade da pessoa em causa e era supletivo. Por isso, a medida de acompanhamento, no caso, não deveria ser decretada, atenta a oposição de Antónia e o facto de, ainda que porventura não nas melhores condições, o respetivo dia-a-dia estar assegurado. Concorda-se com a solução adotada. Não obstante, aceita-se uma resposta em sentido contrário, desde que muito bem fundamentada.

II.

Hipótese elaborada a partir do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2 de dezembro de 2013 (Rel. Paulo Sá) (Proc. nº 1667/08.7TBCBR.LI.S1), que negou a pretensão indemnizatória, uma vez que as imagens exibidas não eram de Deodato. Valoriza-se uma resposta em sentido contrário e, sobretudo, a respetiva fundamentação, num entendimento menos formal, à luz dos conhecimentos adquiridos relativamente à matéria dos direitos de personalidade e sua tutela no ordenamento jurídico português.

III.

Hipótese elaborada a partir do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15 de março de 2022 (Rel. António Barateiro Martins) (Proc. nº 2113/19.6T8LRS.LI.S1). Parece inequívoco que Guilherme, procurador, descuidou os interesses que lhe foram confiados. Tinha poderes para alienar os imóveis de forma onerosa e fê-lo, quanto a um deles, a título gratuito. Utilizou, para o efeito, o tipo da compra e venda, quando, na prática, efetuou uma doação. A compradora, Inácia, não podia desconhecer o valor de mercado do imóvel e o teor da procuração. Os factos apontam, assim, para o abuso de representação, com a conseqüente ineficácia do negócio jurídico em relação a Guilherme (arts. 269º e 268º do Código Civil).

IV.

A afirmação merece uma forte crítica. Espera-se que as respostas demonstrem conhecimento das várias modalidades do abuso do direito (art. 334º do Código Civil) e do respetivo alcance prático, com exemplos, fruto do acolhimento da figura pela jurisprudência, nos mais variados ramos do Direito. Uma das virtualidades deste instituto é o de permitir uma resposta adequada às necessidades da situação em concreto, seja, por exemplo, a paralisação do exercício de um direito, seja a outorga de uma indemnização.

Duração: 2h. Pontuação: I, II e III - 5 valores cada; IV - 3 valores; apreciação global - 2 valores.